



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10240.001234/2002-75
Recurso nº : 129.813
Acórdão nº : 301-32.122
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Recorrente : LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
LTDA.
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

ITR – ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO – Havendo lei estadual que determine a área do imóvel como área de interesse ecológico para proteção de ecossistemas e estando o imóvel integralmente contido nessa área, não haverá base imponible para cálculo do ITR em face de disposição expressa do art. 10, § 1º, inciso II, alínea “b” da Lei 9.393/1996.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Formalizado em: **22 MAR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Valmar Fonsêca de Menezes.

Processo nº : 10240.001234/2002-75
Acórdão nº : 301-32.122

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ – Recife/PE que manteve o lançamento do ITR exercício de 1998, incidentes sobre o imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob o nº 5319116-1, com área de 8.900,0 ha, denominado Seringal Cabeceira, localizado no município de Ariquemes- RO com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA

A. exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato aqueles órgãos, no prazo de seis meses, contados da data da entrega da DITR.

GLOSAS DE ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

Mantém-se a glosa das áreas declaradas como de utilização limitada e não comprovadas pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

ARGUIÇÕES DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da inconstitucionalidade ou da ilegalidade dos atos normativos expedidos pela Secretária da Receita Federal, uma vez que neste juízo eles se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois na hipótese, negar-lhe execução.

Lançamento Procedente.

Intimado da decisão de primeira instância, em 18/02/2003, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 31/03/2004, alegando em suma que:

Processo nº : 10240.001234/2002-75
Acórdão nº : 301-32.122

- O que foi comprovado, é que o imóvel objeto do Auto de Infração, pertence a uma reserva florestal criada pelo Estado de Rondônia, conforme Lei complementar nº 52/91, certidão de inteiro teor acostadas aos autos (fl. 74), juntamente com outra certidão da Secretaria de Meio Ambiente do Estado de Rondônia – SEDAM.

- Podemos chegar a uma conclusão de que está sendo utilizado lançamento de ITR com a finalidade de confiscar o imóvel da proprietária, conforme a Constituição Federal de 1988, que proíbe o confisco da propriedade privada através de lançamento de imposto.

É o relatório.



Processo nº : 10240.001234/2002-75
Acórdão nº : 301-32.122

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão singular que julgou procedente o lançamento de ITR incidente sobre a propriedade territorial rural em face da não entrega ao IBAMA do requerimento de Ato Declaratório Ambiental, no prazo legal.

Como já tem decidido esta Câmara (cito os Acórdãos nºs. 301-31.379, de 11/08/2004 e 301-31.129, de 16 de abril de 2004) o contribuinte somente está obrigado a apresentação do protocolo de requerimento do Ato Declaratório Ambiental, perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, como condição para obter a validação de área de preservação permanente com excludente da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001.

É certo que a obrigatoriedade de ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada veio a figurar em nosso ordenamento pela Instrução Normativa SRF nº. 67/97, que alterou o art. 10 da Instrução Normativa nº. 43/97, conforme segue:

Art. 1º Os dispositivos da IN SRF nº 43, de 07 de maio de 1997, adiante referidos, passam a vigorar com a seguinte redação:

...

II - o art. 10:

"Art 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

...

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

Processo nº : 10240.001234/2002-75
Acórdão nº : 301-32.122

I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido.

...”

A norma acima estabelece para o contribuinte a obrigação de requerer ao IBAMA o reconhecimento das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada o que é feito por meio de formulário próprio denominado “Ato Declaratório Ambiental”. O simples requerimento atende ao requisito formal de destinação específica das áreas que menciona e, até que o IBAMA se pronuncie, devem ser consideradas conforme o declarado perante àquele órgão.

A obrigação criada pela Instrução Normativa SRF nº. 67/97 não tinha previsão legal e somente se confirmara com a edição da Lei nº. 10.165, de 27/12/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, é que passou a ser obrigatório o ADA para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento). Passou a ter a seguinte redação o art. 17-O (na parte que nos interessa para o deslinde desse caso) da Lei nº. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

...”

Processo nº : 10240.001234/2002-75
Acórdão nº : 301-32.122

A redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei nº. 9.960, de 28/01/2000, dispunha que “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”. Tal alteração trouxe a obrigatoriedade instituída por lei ordinária do requerimento do ADA para fruição da isenção.

A par da discussão acerca da edição da Medida Provisória nº. 2.166, de 24 de agosto de 2001, que incluiu a alínea “d” e o parágrafo 7º no art. 10 da lei 9.393/96, que neste caso não se mostra relevante, é certo que à época do fato gerador não havia determinação de prazo para a apresentação do ADA, para comprovar a não incidência do Imposto sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal.

Por outro lado, no entanto, o recorrente comprova que, desde a edição da Lei Complementar 52/1991 do Estado de Rondônia, o imóvel foi considerado como área de interesse ecológico não podendo ser explorado:

Art. 1º - Fica instituído, nos termos do § 2º do art. 6º, da Constituição Estadual, o Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, como instrumento básico de planejamento e orientação de política e diretrizes governamentais, necessárias ao desenvolvimento harmônico e integrado do Estado, nas áreas social, econômica e ecológica.

A Lei Complementar define a área em que se encontra o imóvel como de Zona 4, nos termos do art. 2º, inciso IV:

Art. 2º - A primeira aproximação do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, define 06 (Seis) zonas sócio-econômico-ecológicas, segundo as características regionais específicas e capacidade de ofertas ambientais próprias de cada zona, as quais apresentam os seguintes aspectos:

...

IV - **Zona 4** - Caracterizada pela ocorrência, predominantemente de médias e grandes propriedades rurais, porém com baixa incidência de domínios privados, contrapondo ao alto índice de terras públicas, refletindo baixa intensidade ocupacional e rarefeita ação antrópica; ambientes de floresta aberta e densa, com domínio fitofisionômico de espécies do extrativismo vegetal em ecossistemas frágeis; solos de baixa fertilidade natural (distróficos) em relevos planos a ondulados. As terras desta zona, destinam-se à recuperação, ordenamento e desenvolvimento do extrativismo vegetal com manejo auto-sustentado dos recursos naturais renováveis, cujo aproveitamento racional permeia a pesca e agricultura de subsistência, sem alteração significativa do meio físico, garantido a auto-sustentação da unidade produtiva. Nesta zona o desmatamento fica restrito a auto-sustentação da comunidade extrativista, limitando a 5 ha por Unidade Produtiva, cujo excedente dependerá

Processo nº : 10240.001234/2002-75
Acórdão nº : 301-32.122

de aprovação baseada em estudos prévios, conforme legislação em vigor.

Como visto, há uma limitação de exploração em benefício dos ecossistemas e cujo desmatamento está limitado nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto Nº 6316, de 02 de março de 1994:

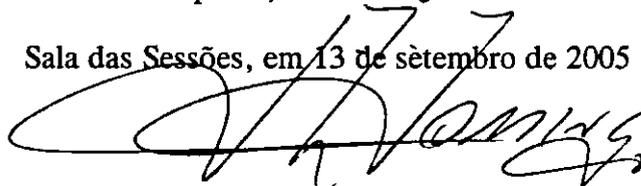
§ 3º - As terras abrangidas pela Zona 4 tem o seu desmatamento restrito à auto-sustentação da comunidade extrativista, limitando a 5 hectares por unidade produtiva, o aumento deste limite dependerá de aprovação baseada em estudos prévios, conforme a legislação em vigor.

Assim, estando o imóvel integralmente na Zona 4 que visa o ordenamento e desenvolvimento do extrativismo vegetal, dada a predominância de Seringais Nativos, associados ou não a castanhas e outras essências florestais produtoras de gomas, óleos, frutos de raízes exploráveis e tratar-se de ambientais frágeis, onde o aproveitamento extrativo deve ser feito com manejo dos recursos florestais, sem alteração dos ecossistemas é inegável a declaração de interesse ecológico dada pela Lei Complementar Estadual.

Considerando que a Lei n.º 9.393/1996, exclui da base de cálculo do ITR as áreas “de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso” (preservação permanente) nos termos do art. 10, § 1º, inciso II, alínea “b”, entendo não haver base impositiva para incidência e exigência do ITR.

Diante do exposto, DOU PRQVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator